



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12741/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge BouezAbraham, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do município.

A presente Representação teve entrada registrada nesta Corte de Contas em 05 de maio de 2022, conforme fls. 02/09,informando que a gestão do Prefeito Mário BoezAbraham não disponibiliza no Portal de Transparência do Município as informações de contratos, licitações, gastos, quadro de servidores públicos e seus respectivos vencimentos, entre outros, em possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se às fls. 10/11 Despacho do Presidente deste Tribunal, tomando conhecimento da Representação e determinando a instrução processual dos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Sr. Mário Jorge BouezAbraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, foi devidamente notificado, conforme fls. 17/18 (Notificação nº 61/2021 – DICETI). Todavia, o prazo transcorreu sem que o interessado apresentasse defesa.

Às fls.19/22, consta o Laudo Técnico Conclusivo nº 62/2022 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, representação junto ao Ministério Público Estadual, a remessa de cópia dos autos ao Controle Interno do Estado do Amazonas e da União e demais providências.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº3808/2022 – MP/RCKS (fls. 23/30), de lavra do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. Mário Jorge BouezAbraham, determinando que o gestor atualize as informações do Portal da Transparência do Município.

É o Relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.

Verifica-se que a presente Representação foi interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge BouezAbraham, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do município.

Destaca-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são matérias imprescindíveis à legitimação do processo, garantindo aos responsáveis e aos interessados todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Compulsando os presentes autos, nota-se que o Representado, Sr. Mário Jorge BouezAbraham, Prefeito Municipal, foi devidamente notificado (fls.17/18). Entretanto, permaneceu silente acerca dos fatos alegados. Dessa maneira, entendo adimplidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Em síntese, o Representante alega que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara vem descumprindo a Lei de Acesso à Informação ao não inserir e manter atualizadas as informações de contratos, licitações, gastos, quadro de servidores públicos e seus respectivos vencimentos, entre outros, no Portal de Transparência do município.

Conforme já informado, o Representado deixou de apresentar alegações e/ou documentos acerca dos fatos informados na inicial, todavia, em vista do princípio da verdade material previsto no art. 62, inciso V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dar-se-á seguimento à regular instrução processual considerando os elementos coletados na exordial, em consulta à rede mundial de computadores e nas manifestações técnica e ministerial.

Identificou-se que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não dispõe de portal no endereço eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/prefeituras>, todavia, possui site próprio (<http://transparencia.prefeituradeitacoatiara.com.br/Transparencia>).

Constatou-se que o sítio eletrônico carece de informações essenciais ao integral adimplemento da legislação referente ao acesso à informação, tais como a ausência de dados dos servidores públicos municipais, dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme os dados coletados entre 16 de fevereiro de 2021 até 26 de fevereiro de 2021, apresenta um índice crítico em não divulgação das informações públicas.

Assim, da instrução dos autos restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não atende às determinações da Lei de Acesso à Informação, em especial quanto aos requisitos mínimos de regularidade do Portal da Transparência do município, não permitindo o acompanhamento dos dados da gestão municipal, razão pela qual, manifesto-me pelo conhecimento e procedência da Representação.

Afasto, nesse primeiro momento, a imputação de penalidade, em virtude das funções orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, e concedo prazo de 60 (sessenta) dias à gestão municipal para regularização e atualização do Portal da Transparência, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no art. Art. inciso II, alínea “a”, alínea da Lei Estadual nº 2423/1996 “c” c/c art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Por oportuno, determino o apensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta Decisão, uma vez que a permanência da impropriedade poderá ensejar na emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Tendo em vista todos os argumentos apresentados no bojo deste voto, dirijo-me aos meus Digníssimos Pares, sugerindo-lheso conhecimento da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, concedendo prazo de 60 (sessenta) à Prefeitura Municipal de Itacoatiara para regularização e atualização do Portal da Transparência do município.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11;
- 2- **Julgar Procedente** esta Representação oposta pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, vez que restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não atende às determinações da Lei de Acesso à Informação, em especial quanto aos requisitos mínimos de regularidade do Portal da Transparência do município, não permitindo o acompanhamento dos dados da gestão municipal;
- 3- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, no prazo de 60 (sessenta) dias regularize e atualize o Portal da Transparência do município, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no art. Art. inciso II, alínea “a”, alínea da Lei Estadual nº 2423/1996 “c” c/c art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 4- **Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara;
- 5- **Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de prestação



Proc. Nº 12741/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

de contas anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta Decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 19/08/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 855F090B-B54A4298-B2B31200-F12323F6